

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.256, DE 2016

Altera dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

I - RELATÓRIO

Busca o presente projeto de lei alterar a redação do art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de modificar a forma de contagem de prazos nas causas de competência dos juizados especiais estaduais, federais e da fazenda pública.

Pelo disposto em seu texto, então, nas causas de competência dos juizados especiais estaduais, federais e da fazenda pública, a contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-á em dias corridos.

Trata-se de sugestão da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e, em suas justificações, aduz que: *“o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, previu diversos institutos mais adequados às causas de maior complexidade, e que, no seu conjunto, alongam os prazos e tornam a marcha processual mais lenta. Muito embora haja forte corrente doutrinária e jurisprudencial que defenda a não aplicação de vários dispositivos do novo Código de Processo Civil porque não revogadas as leis especiais dos juizados, há previsões neste novo diploma sobre cuja aplicabilidade aos juizados pairam dúvidas, gerando não só tumulto nos feitos em andamento, como também atrasos desnecessários justamente pela*

aplicação de princípios processuais mais formais e meios instrumentais típicos das causas do CPC. Essa preocupação foi externada em vários momentos pelos operadores diretos do sistema normativo, os juízes, que perceberam os riscos da aplicação do novo diploma, que criou etapas adicionais no rito do processo, aumento de prazos processuais, e determinou sua contagem apenas em dias úteis”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No tocante ao mérito, é nossa opinião que a matéria merece aprovação.

Os juizados especiais quando implantados em nosso país representaram uma enorme evolução na forma como são praticados os atos processuais. Seu funcionamento ampliou sobremaneira o acesso à justiça, mediante a criação de um sistema judicial mais informal e célere para a resolução dos problemas que são trazidos pelos cidadãos.

Tais objetivos encontram guarida na Constituição da República que traça, em seu artigo 98, os princípios estruturantes dos juizados especiais. Estes devem primar pela conciliação e ter procedimento oral e sumaríssimo para as causas de menor complexidade. E, ao detalhar esses comandos, a Lei nº 9.099/1995 diz que o processo deve ser guiado "*pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação*".

Apesar disso, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, ao regulamentar diversos institutos de maior complexidade, previu a contagem dos prazos processuais em dias úteis, o que, em sendo aplicado nos juizados especiais, tornaria o processo mais moroso.

Por essa razão, em 2015, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais FONAJEF - expediu a recomendação de que fosse "*proposta alteração legislativa a fim de prever expressamente que os prazos processuais nos juizados especiais sejam contados de forma corrida*", o que foi reiterado no evento de 2016.

O mesmo ocorreu no Fórum Nacional dos Juizados Especiais das Justiças Estaduais - FONAJE - que lançou nota técnica 01/2016 – defendendo "*a inaplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 aos Juizados Especiais, da mesma forma que não se aplica ao Processo do Trabalho (art. 775 da CLT) e ao Processo Penal (art. 798 do CPP)*".

Inclusive a então Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, manifestou-se afirmando que a contagem em prazos processuais em dias úteis do CPC de 2015 não deveria ser aplicado nos juizados especiais (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoriaprazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Por tais motivos, e como forma a dissipar a controvérsia aventada, parece-nos de bom alvitre a aprovação da presente proposição, dispondo que nas causas de competência dos juizados especiais estaduais, federais e da fazenda pública, a contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-á em dias corridos.

Procedendo dessa maneira, pois, poderemos assegurar a manutenção desse essencial instrumento de acesso dos cidadãos brasileiros à justiça em tempo razoável.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste PL nº 6.256, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator